

PROCESSO	- A. I. N° 232857.0026/07-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- J.O. DA COSTA DE SANTO ESTEVÃO (PANTANAL MAT. DE CONSTRUÇÃO)
RECUSRO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS - Acórdão 4ª JJF n° 0127-04/08
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 14/04/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0063-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o percentual de multa de 60% para 50%, tendo em vista que, na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida pela PGE/PROFIS e encaminhada a este CONSEF, motivada pela DARC/GECOB/Dívida Ativa em ocasião anterior à inscrição da sujeição passiva, a qual sugere a alteração do percentual de multa, de 60% para 50%, referente aos itens da infração 1 do Auto de Infração em testilha, no qual se exige o ICMS em razão da falta de antecipação do mesmo, devido por Microempresa consoante histórico de condição às fl. 891 dos autos, nos termos do artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei n° 7014/96.

Os requisitos autorizadores desta promoção, aduz o ilustre procurador Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, nos termos do art. 31-A, inciso I da Lei n° 8207/2002, com redação introduzida pela Lei Complementar n° 19/03, atribuem à PGE/PROFIS a competência para opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle da legalidade inclusive com vistas à inscrição na Dívida Ativa estadual. É que, ato contínuo, o art. 119, § 1º, do COTEB dispõe claramente que a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradoria Fiscal, representará ao CONSEF no sentido de que se altere a multa incidente à infração apontada no Débito Declarado, de 60% para 50%.

Processando a revisão dos pronunciamentos, a i. procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida Acolhe o Parecer às fls. 893/894, a fim de que seja alterada a multa da infração 1, de 60% para 50%, considerando tratar-se de falta de antecipação do ICMS devido por Microempresa, conforme previsão no art. 42, I, b item 1 da Lei n° 7014/96.

Submete o assunto ao crivo do ilustre procurador assistente, para apreciação e encaminhamento ao CONSEF para as providências de sua alçada.

Em sede de despacho, encaminhando a presente Representação, o i. procurador assistente da PGE/PROFIS Dr. José Augusto Martins Júnior, adere sem reservas ao parecer emanado pela ilustre Dra. Maria Olívia T. de Almeida, o qual concluiu pela necessidade de interposição de representação a este CONSEF, no sentido de que seja declarada a redução da multa imposta na infração 1 do presente lançamento, pois se verifica que à época dos fatos geradores o autuado estava enquadrado na condição de Microempresa, cabendo a aplicação da multa de 50%, nos termos do art. 42, I, “b” item 1 da Lei n° 7014/96.

VOTO

Na infração 1, foi exigido ICMS relativo à antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de pisos e revestimentos, mercadorias previstas no art. 353, inciso II, item 15 do RICMS/97.

O adquirente de mercadorias vindas de outros Estados, como no caso em comento, não as tendo recebido com o imposto antecipado, fica responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

As planilhas às fls. 07 a 08 discriminam as notas fiscais de aquisições, as mercadorias e todos os demais dados que compõem a base de cálculo do imposto ora exigido, com a adequada aplicação da MVA de 35%, conforme previsto no Anexo 88 do RICMS.

Como à época dos fatos geradores a empresa autuado enquadrava-se na condição de Microempresa, de conformidade com histórico de condição às fl. 891 dos autos, é lícito observar-se que acertadamente, de acordo com ao art. 42, I, "b" item 1 da Lei nº 7014/96, a multa a ser aplicada é de 50%, em vez dos 60% constantes da Decisão de 1^a Instância.

Voto, portanto, em ACOLHER a presente Representação, assim, o valor do débito remanescente no presente Auto de Infração permanecerá na íntegra em R\$38.686,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS